

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho


SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	20
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 20 de março de 2024

Publicação: Quinta-feira, 21 de março de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC N.º 012.124/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2024 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: SR. CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª NADYA MAYARA PAZ COSTA - OAB/PI N.º 14.272 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 16)

DR. WELTON ALVES DOS SANTOS - OAB/PI N.º 10.199 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 18)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 13.11.2023, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de junho e agosto do exercício de 2023.

3. Após novo bloqueio, conforme Decisão Monocrática n.º 009/2024, o gestor requereu por meio de protocolo o desbloqueio das contas do município por equívoco na certidão acostada à peça n.º 42 (pç. n.º 57).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Assiste razão ao requerente.

6. Compulsando-se os autos, constata-se que a Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí encontra-se adimplente com a obrigação acessória referente ao envio das prestações de contas relativas às competências de janeiro a agosto do exercício financeiro de 2023 (pçs. n.º 44, 45, 46 e 47).

7. Conforme normativos desta Corte, as sanções pecuniárias decorrentes de tais atrasos são calculadas e cobradas quando da efetiva entrega das prestações de contas em atraso, não havendo mais nenhuma medida a ser adotada.

8. Ante o exposto, **REVOGO** a decisão cautelar n.º 009/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - TCE n.º 050, de 19.03.2024 e **determino o imediato desbloqueio** do município de Cajazeiras do Piauí.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do imediato desbloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Piauí.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 001556/2022

ACÓRDÃO Nº 65/2024 - SPL

DECISÃO: Nº 058/2024.

ASSUNTO: AUDITORIA OPERACIONAL: ANALISAR E AVALIAR O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS VIGENTES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2022.

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020);

SRA. MARIA REGINA SOUSA – VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2020).

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952 – PROCURAÇÃO PEÇA 58) E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 21.612 – PROCURAÇÃO PEÇA 57).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. PROCESSO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS VIGENTES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ O EXERCÍCIO DE 2022. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

SUMÁRIO: Auditoria Operacional. Poder Executivo do Estado do Piauí. Exercício 2022. Decisão Unânime. Procedência. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP (peça 23), o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Admissão de Pessoal (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, a manifestação do Procurador-Geral do MPC, Márcio André Madeira de Vasconcelos e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 74), nos termos seguintes: a) **PROCEDÊNCIA** dos fatos objeto da presente Auditoria Operacional; b) **RECOMENDAR** ao Poder Executivo do Estado do Piauí que: b1) Promova, com apreciação do Conselho Estadual de Gestão de

Pessoas, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 28/2003, a substituição de prestadores de serviço não aprovados em concurso público e/ou com enquadramento declarado inconstitucional pelo STF, de pessoas físicas que recebem pagamentos contínuos do Estado pela prestação de serviços de caráter não eventual e de contratados temporários para atividades previsíveis, permanentes e ordinárias do Estado, por servidores efetivos, devidamente admitidos através de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal; b2) Cumpra os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos pela Lei estadual nº 5.309/2003 e promova a substituição de contratados temporários admitidos em período superior ao prazo máximo de contratação e prorrogação previsto na referida norma; b3) Elabore propostas para contratação temporária com previsão do quantitativo de vagas e do impacto financeiro da contratação nos termos do Decreto Estadual 15.547/2014 e da Resolução TCE-PI nº. 23/2016; b4) Elabore, com a participação da Procuradoria Geral do Estado, proposta de minuta-padrão de edital de processo seletivo, de minuta de contrato temporário, de aditivo de prazo (prorrogação) e de termo de extinção de contrato a ser utilizado pelo Estado do Piauí; b5) Encaminhe à Procuradoria Geral do Estado, para análise, as minutas de editais e as minutas de contrato, devendo os editais ser publicados somente Estado do Piauí Ministério Público de Contas após realizadas as alterações apontadas pela PGE ou após justificativa fundamentada quando do eventual não atendimento das providências sugeridas pela PGE. c) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Poder Executivo Estadual, no prazo de 60 dias, analise os casos de acumulação remunerada discriminados na peça 22 para identificar as que não são compatíveis com as regras da Constituição Federal e proceda a correspondente anulação do contrato temporário e a instrução do devido processo administrativo para responsabilização da autoridade contratante e do contratado nos termos do §1º do art. 4º da referida Lei estadual nº 5.309/2003; d) Expedição de **RECOMENDAÇÃO** para que o Poder Executivo Estadual apresente, no prazo de 30 dias, PLANO DE AÇÃO em que formalize as medidas e prazos necessários para o atendimento das recomendações apontadas no item “b”, nos termos do art. 2º, XXIV, c/c art. 17, §3º, I, e 18 da Resolução TCE/PI nº 32/2022; e) Realização monitoramento a cargo da DFPESSOAL acerca do cumprimento das medidas e prazos previstos no Plano de Ação a ser apresentado; f) Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí para conhecimento da presente Auditoria e para a adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (impedida de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

TC/016812/2020 -

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ – FAPEPI

ACÓRDÃO Nº 128/2024-SSC

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CARDOSO DO AMARAL – (PRESIDENTE), MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO O. SOUSA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO), RAIMUNDO ERNALDO GOMES VALE (FISCAL DE CONTRATO), ANTÔNIO SABINO DOS SANTOS (FISCAL DE CONTRATO), MARIA DO MONTE SERRATE CUNHA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO) E YARA CÍCERA VALE SOARES (COMISSÃO DE LICITAÇÃO).

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) (PROCURAÇÃO - PEÇA 39, FLS. 01, REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO CARDOSO DO AMARAL).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 04 DE MARÇO A 08 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FAPEPI. EXERCÍCIO DE 2020. ENCOMENDA TECNOLÓGICA (ETEC). Lei 10.973/2004. Lei 13.243/2016. Decreto 9.283/2018. RISCO TECNOLÓGICO. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO INMETRO E ANVISA. Contratação de Inovação para a Administração Pública. MANUAL DO TCU. PANDEMIA.

Sumário: Prestação de contas de gestão. FAPEPI. Regularidade com Ressalvas. Sem multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE II (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade** dos votos, julgar esta Prestação de Contas de Gestão nos termos a seguir: a) julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, exercício 2020, sob responsabilidade do Sr. Antônio Cardoso do Amaral, com fundamento no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) Sem aplicação de multa ao gestor, considerando já ter sido aplicada no julgamento da Tomada de Contas Especial; c) Sem aplicação de multa aos Srs. Raimundo Ernaldo Gomes Vale (Fiscal do Contrato nº 001/2020) e Antônio Sabino dos Santos (Fiscal do Contrato nº 001/2017), por tratar-se de contas de gestão da respectiva

Fundação, da qual apenas o gestor/ordenador de despesa é o responsável; d) Cientificar o Chefe do Poder Executivo para adoção de providências no que tange ao estabelecimento no Plano de Lei Orçamentária Anual de percentual de 1% da RCL a ser aplicado no desenvolvimento da ciência e tecnologia, conforme preceitua a Constituição Estadual; e) não acolhimento do envio de cópias ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente – que não votou neste processo por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que votou neste processo por compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO TC Nº 003535/2023

ACÓRDÃO Nº. 131/2024-SPC

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº225/2023 – SPC PROLATADO NO PROCESSO DE INSPEÇÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ

GESTOR: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 089/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 04 DE 05 DE MARÇO DE 2024

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

As determinações impostas têm caráter amplo e genérico, não sendo possível ao gestor demonstrar, por meio de mero expediente encaminhado a este Tribunal, a materialidade no atendimento das obrigações estabelecidas.

Sumário: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Acórdão nº 225/2023-SPC, prolatado no Processo de Inspeção. Concordância com o Ministério Público de Contas. **Arquivamento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 225/2023-SPC de 20/06/2023, às fls. 01/02 da peça 19, o Ofício nº 2.250/2023-SS/DGESP/DSP de 19/09/2023, à fls. 01 da peça 24, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 28, o Relatório de Acompanhamento de Decisão da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/04 da peça 31, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 34, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pelo **arquivamento** do presente processo, sem prejuízo da análise do atendimento das determinações impostas no Acórdão TCE/PI nº 225/2023-SPC por ocasião de uma nova Inspeção de rotina a ser realizada pela DFCONTRATOS.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004319/2022.

PARECER PRÉVIO Nº 17/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS- PI.

GESTOR: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 11/03/2024 A 15/03/2024 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A publicação dos decretos nos Diários Oficiais é exigência da Constituição do Estado do Piauí, que no seu art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único, determina que os Municípios os publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias.

2. As publicações posteriores não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras-PI (Exercício Financeiro de 2022). Pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) ausência de arrecadação da receita tributária; c) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; e) descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; f) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; g) execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; h) indicador de distorção idade-série em nível elevado nos anos finais; i) portal da transparência com resultado de índice inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/52 da peça 02, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 1/19 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Sra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, e o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/13 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 120, da Lei Estadual Nº. 5.888/09 e art. 32, §1º, da Constituição Estadual e nos termos do voto do Relator.

Arguiu suspeição Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, convocado o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 15 de março de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

Nº PROCESSO: TC/009494/2023

ACÓRDÃO Nº 149/2024-SPC

DECISÃO Nº 106/2024

OBJETO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

RESPONSÁVEIS: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL; LEANDRO FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO; ELZA MARIA FERREIRA SANTOS – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO; LUÍS FRANCISCO DOS SANTOS MELO – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS. REITERADA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O não recolhimento integral ou a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias geram ônus adicional ao erário público, em razão dos acréscimos legais. Desse modo, a responsabilidade por esse dano deve ser imputada a quem deu causa à irregularidade.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí. Irregularidade. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/54 da peça 01, o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/18 da peça 03, a Decisão Plenária nº 917/2020, à fl. 01 da peça 06, o Despacho da Divisão Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório de Tomada de Contas Especial da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, às fls. 01/16 da peça 13, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raislan Farias dos Santos (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 15.000 UFR-PI (art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela imputação de débito no valor de R\$ 3.914.857,43 (três milhões, novecentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), que deve ser atualizado nos termos do art. 33 da IN nº 01/2015, SOLIDARIAMENTE entre o Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (Chefe do Poder Executivo Municipal), e o Sr. LEANDRO FARIAS DOS SANTOS (Gerente do Fundo Previdenciário de Passagem Franca-PI), para ressarcimento ao erário municipal devido o dano causado ao erário do Fundo de Previdência Próprio de Passagem Franca-PI em decorrência do não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas de abril/2015 a dezembro/2020.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO TC/005948/2021

ACÓRDÃO Nº 151/2024-SPC

DECISÃO Nº 108/24 – SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

ASSUNTO AUDITORIA EM CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, TESTES RÁPIDOS E MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA INTERESSADO HOSPITAL DE CAMPANHA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA – PARNAÍBA/PI RESPONSÁVEIS ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; PATRÍCIA KEILA DE SOUSA SAMPAIO – MASTER COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI; ROGÉRIO FERNANDES DA SILVA – DISTRIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI; YURI DE SOUSA BRAZ – BRAZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACÊUTICO EIRELI; LUCAS FERNANDES DE CARVALHO SOUSA – SMILE DISTRIBUIDORA

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADOS HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTROS

EMENTA: AUDITORIA EM CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, TESTES RÁPIDOS E MEDICAMENTOS PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

As auditorias serão realizadas com a finalidade de examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial; Avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados; Subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Sumário: Auditoria. Parnaíba-PI. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Não acolhimento de declaração de idoneidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 003/2021-DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/65 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização da Saúde – DFPP 2, às fls. 01/13 da peça 109, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 110, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/26 da peça 112, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/33 da peça 119, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto da Relatora, pela **procedência parcial** da presente **Auditoria** (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Esther de Vasconcelos Mavignier** (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da declaração de idoneidade** à gestora, Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier (Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI), por entender ser necessária a autuação de processo específico para apuração de eventual conduta inidônea.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento da declaração de idoneidade** às empresas DISTRIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR EIRELI (CNPJ 21.830.581/0001-69; nome fantasia DISTRIMED) e BRAZ COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

E MATERIAL FARMACÊUTICO EIRELI-ME (CNPJ 34.937.754/0001-94), por entender ser necessária a autuação de processo específico para apuração de eventual conduta inidônea.

Presentes os (as) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Sessão da Primeira Câmara, em 05 de março de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004922/2023

ACÓRDÃO Nº 139/2024-SPC

DECISÃO: 098/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS EM RAZÃO DA NÃO VERIFICAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023 DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUANTO AO CUMPRIMENTO, PELA FUTURA CONTRATADA, DOS REQUISITOS TRAZIDOS NOS ARTS. 105, 121, 130, 136 A 138 E 329 DA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), DAS RECOMENDAÇÕES DO GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO FNDE1 E AINDA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO(S): JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ SOLISMAR RIBEIRO – PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADOS(S): ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: JOSÉ WILSON DE CARVALHO/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 20)

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2023 DAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS QUANTO AO CUMPRIMENTO, PELA FUTURA

CONTRATADA, DOS REQUISITOS TRAZIDOS NOS ARTS. 105, 121, 130, 136 A 138 E 329 DA LEI Nº 9.503, DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), DAS RECOMENDAÇÕES DO GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR DO FNDE I E AINDA AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021, DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. PROCEDÊNCIA.

1. Embora o Pregão Eletrônico tenha sido cancelado pela Prefeitura, não implica necessariamente que as irregularidades verificadas tenham sido excluídas.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Simões - PI. Conhecimento. Procedência. Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/08 da peça 01, Decisão Monocrática nº 096/2023, às fls. 01/12, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 28, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/05 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 32, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição das seguintes recomendações** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14):

a) “Aos agentes de contratação do ente, para que exijam dos participantes a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota”;

b) “Aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria “D” para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição “Escolar” em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo”;

c) “Aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes”.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/005064/2023

ACÓRDÃO Nº 147/2024 – SPC

DECISÃO: 103/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

OBJETO: MONITORAMENTO CONCOMITANTE DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL 001/2023 QUE OBJETIVOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

RESPONSÁVEL: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(AS): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 21)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO CONCOMITANTE DE PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 001/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Cabe ao gestor municipal estudar a situação real do município no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal por concurso público para preenchimento de vagas no serviço público e planejar a realização de concurso público evitando reincidências em contratações temporárias evitáveis.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí. Expedição de recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 03/2023-DFPESSOAL, à fl. 01 da peça 01, os Relatórios de Monitoramento da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/10 da peça 14 e fls. 01/08 da peça 37, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 38, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pelo **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, nos seguintes termos:

a) *Que estude a situação real do município, no quesito necessidade de pessoal/servidores, visando identificar os casos em que necessariamente deva ser aplicada a regra constitucional de admissão de pessoal por concurso público, com o fito de planejar a realização de concurso, com o objetivo de evitar reincidências em contratações temporárias desnecessárias.*

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylonh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias na apreciação do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 020.354/2021

ACÓRDÃO N.º 145/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 43)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL RELATIVAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.

Os autos reportam falhas de natureza formal relativos a licitações e contratos (Pregão n.º 24/2021 - prestação de serviços sem condições operacionais e pagamentos sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas); sistema de controle interno (precária execução das funções do controle interno).

Sumário. Município de Corrente. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa aos responsáveis. Expedição de determinação e recomendação ao atual prefeito municipal.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) estado de conservação precário da Escola Municipal Luís Avelino Ribeiro, no Bairro Morro do Pequí - *ocorrência parcialmente sanada*; b) falta de manutenção e conservação dos veículos e equipamentos públicos da Prefeitura - *ocorrência parcialmente sanada*; c) falta de manutenção e conservação nas instalações públicas dos bairros aeroporto, pequí e vermelha na zona urbana de Corrente; d) Pregão n.º 24/2021 - prestação de serviços sem condições operacionais e pagamentos sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas); e) precária execução das funções do controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 96), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 500 UFRs ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno; c) Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que proceda: c.1) à disponibilização de todos os terceirizados, devidamente identificados, com suas lotações, horários de prestação dos serviços, bem como todas as alterações ocorridas no exercício, como férias, substituição, etc; c.2) ao cumprimento das sanções previstas no art. 87 da lei n.º 8.666/93 à empresa Nova Terceirização em Geral Ltda. - CNPJ: 23.349.593/0001-00 - pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas; c.3) à disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de conservação da Unidade Escolar Luís Avelino Ribeiro, Bairro Morro do Pequi, Município de Corrente, Estado do Piauí; c.4) à disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de manutenção e de conservação dos veículos e dos equipamentos públicos da Prefeitura Municipal de Corrente, Estado do Piauí, mencionados no Relatório de Gestão do exercício de 2021; c.5) à disponibilização de todos os procedimentos realizados para regularização da situação de manutenção e de conservação das instalações públicas dos bairros Aeroporto, Pequi e Vermelha, na zona urbana do município de Corrente, Estado do Piauí, mencionados no Relatório de Gestão do exercício de 2021; c.6) à estruturação do controle interno, com qualificação pertinente do corpo técnico, no intuito de fazer cumprir as finalidades previstas na legislação correlata. d) Expedir Recomendação ao atual Prefeito Municipal para que mantenha adequada a frota de veículos; e) Aplicar Multa de 200 UFRs ao Sr. Emídio Pereira da Silva Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 146/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E CIDADANIA - SEMTAC

RESPONSÁVEL: SR.ª MARIA JOSÉ FERNANDES DO CARMO - SECRETÁRIA DO SEMTAC

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 47)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SEMTAC. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 97), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SEMTAC de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.ª Maria José Fernandes do Carmo - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da SEMTAC, Sr.ª Maria José Fernandes do Carmo, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.354/2021

ACÓRDÃO N.º 147/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

RESPONSÁVEL: SR.ª IANÊ MASCARENHAS RIBEIRO LOPES - SECRETÁRIA DO SEMED

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam duas falhas de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas e estado de conservação precário da Escola Municipal Luís Avelino Ribeiro, no Bairro Morro do Pequi - parcialmente sanada), das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SEMED. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas; b) estado de conservação precário da Escola Municipal Luís Avelino Ribeiro, no Bairro Morro do Pequi - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 98), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SEMED de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.ª Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs à gestora da SEMED, Sr.ª Ianê Mascarenhas Ribeiro Lopes, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.354/2021

ACÓRDÃO N.º 148/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - SEMOF

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS CLAYTON RODRIGUES NOGUEIRA - SECRETÁRIO DA SEMOF
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 45)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam duas falhas de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas e ausência de registro de valores da receita com dívida ativa), das quais nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SEMOF. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas; b) ausência de registro de valores da receita com dívida ativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 99), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SEMOF de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Clayton Rodrigues Nogueira - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da SEMOF, Sr. Carlos Clayton Rodrigues Nogueira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 149/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SEMAS

RESPONSÁVEL: SR.ª LINDAURA PERPÉTUA L.C. FREITAS DE ARAÚJO - SECRETÁRIA DO SEMAS

ADVOGADOS: DR. VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB PI N.º 3.706 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 72)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SEMAS. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa à gestora.

IMPROPRIEDADE APURADA: a) pagamento sem o devido recolhimento das contribuições previdenciárias e trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 100), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SEMAS de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da sr.ª Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti - secretária, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da SEMAS, Sr.ª. Lindaura Perpetua Lustosa Cavalcanti, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.354/2021

ACÓRDÃO N.º 151/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E TRÂNSITO - SMT

RESPONSÁVEL: SR. JULLYANNO AZEVEDO DA CUNHA NOGUEIRA - SECRETÁRIO DO SMT

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 44)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (deixar de promover a manutenção e conservação de veículos e equipamentos públicos da Prefeitura Municipal - parcialmente sanada), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SMT. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADE APURADA: deixar de promover a manutenção e conservação de veículos e equipamentos públicos da Prefeitura Municipal - *ocorrência parcialmente sanada*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SMT de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da SEMT, Sr. Jullyanno Azevedo da Cunha Nogueira, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.354/2021

ACÓRDÃO N.º 152/2024 - SSC

DECISÃO N.º 088/2024

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORRENTE

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINFRA

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO VITOR ROCHA AZEVEDO - SECRETÁRIO DO SEMINFRA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB PI N.º 11.687 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS- PÇ. N.º 48)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA DE NATUREZA FORMAL.

Os autos reportam uma única falha de natureza formal (falta de manutenção e conservação dos veículos e equipamentos públicos da Prefeitura de Corrente- parcialmente sanada), da qual nenhum dano ao erário resultou, merecendo, contudo, ressalvas com vistas a aprimorar os atos de gestão.

Sumário. Município de Corrente. SEMINFRA. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa ao gestor.

IMPROPRIEDADE APURADA: falta de manutenção e conservação dos veículos e equipamentos públicos da Prefeitura de Corrente - *ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - III DFAM, peça 05; o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, peça 82), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 84), a proposta de voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da SEMINFRA de Corrente, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. João Vitor Rocha Azevedo - secretário, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Aplicar Multa de 200 UFRs ao gestor da SEMINFRA, Sr. João Vitor Rocha Azevedo, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 004, de 6 de março de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.320/2022

PARECER PRÉVIO N.º 026/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RESPONSÁVEL: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB N.º 9.457 E OUTRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 9)

CONTADOR: SR. MARVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - CRC/PI N.º 145/O

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Segundo narrou o caderno processual, o Município de Colônia do Gurguéia abriu créditos adicionais suplementares ao orçamento em montante superior ao limite autorizado pelo poder legislativo, pois, foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 10.911.828,47, que corresponde ao percentual de 34,72% da despesa fixada, ultrapassando, assim, o limite autorizado na Lei Orçamentária (30%).

Ademais, houve a publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12), fato que se mostra em desconformidade ao art. 28, caput, II e § único da Constituição do Estado do Piauí de 1989, sendo, inclusive, dois deles, os de número 11 e 12, publicado após o encerramento do exercício financeiro. Tal fato configura crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Outrossim, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra infração publicando os decretos, que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Em relação à despesa de Pessoal do Poder Executivo, os autos narram que o município alcançou o percentual de 62,40%, descumprindo, portanto, o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Ainda no que se refere ao descumprimento das normas constitucionais, o Município repassou 7,05% da receita efetiva do município no exercício anterior para a Câmara Municipal, descumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para Municípios com população de até 100 mil habitantes.

Sumário. Município de Colônia do Gurgueia. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Silzo Bezerra da Silva - Prefeito Municipal. Determinações ao atual prefeito municipal. Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento em montante superior ao limite autorizado pelo poder legislativo; b) publicação extemporânea dos decretos de abertura de créditos adicionais; c) execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento; d) descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF; e) descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal de 1988; f) não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; g) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde contrariando o art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; h) descumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO (Resultado Primário, Nominal e Dívida Pública Consolidada e Líquida); i) Balanço Orçamentário com déficit de execução orçamentária; j) insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras vinculadas assumidas até o encerramento do exercício; k) ausência de arrecadação da Receita Tributária.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Distorção Idade-série: é imperioso que o gestor adote uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE - meta 02 para dirimir tais distorções, principalmente em relação aos anos finais; b) Transparência da Gestão: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 2; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça 17), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Colônia do Gurgueia, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Silzo Bezerra da Silva - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Determinação ao atual gestor, para que: b.1) acompanhe os decretos de abertura de créditos adicionais, a fim de verificar o cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo; b.2) utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos; b.3) cumpra os artigos 19 e 20 da Lei n.º 101/2000 (LRF) por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF; b.4) observe o limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, a Instrução Normativa TCE n.º 01/2014 e alterações; b.5) realize o acompanhamento concomitante para o cumprimento das metas fixadas na LDO. c) Expedir Recomendações ao atual gestor, para que: c.1) institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; c.2) proceda ao acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, comprometendo a gestão fiscal; c.3) proceda ao acompanhamento concomitante da arrecadação e das despesas, a fim de evitar situações de desequilíbrio orçamentário e financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; c.4) adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 a 15 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.366/2022

PARECER PRÉVIO N.º 027/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOCA MARQUES

RESPONSÁVEL: SR.ª FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES - PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 11 A 15.03.2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL NORMATIZADO PELO ART. 20, III, "B" DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF.

O exame dos autos aponta que o município aplicou, no exercício, o montante de R\$ 15.205.751,95 na despesa de pessoal do Poder Executivo, o que corresponde a 57,68% da receita corrente líquida ajustada (R\$ 26.359.986,22), descumprindo o limite legal de 54,00% normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Sumário. Município de Joca Marques. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2022. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas do município sob a responsabilidade da Sr.ª Fabianna Spíndola Marques. Envio do Parecer Prévio prolatado pelo TCE PI ao órgão de controle interno. Determinações ao atual prefeito municipal. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Descumprimento do limite legal normatizado pelo art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; b) suplementação irregular de dotações orçamentárias no curso do exercício - publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; c) classificação indevida no registro de complementação de Fonte de Recursos das Emendas Parlamentares; d) não instituição da cobrança dos serviços de manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; e) descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em despesas de capital; f) descumprimento das metas de resultado primário/nominal não fixadas na LDO e dívida pública consolidada fixada na LDO; g) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º,

§1º e 42 da LRF; h) execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde.

INFORMAÇÕES REPORTADAS: a) Desempenho da Gestão: verificou-se uma performance que demonstra a necessidade de melhorias nas áreas de educação Indicador distorção série idade apresenta percentuais elevados - Anos Iniciais (12,4%) e Anos Finais (23,3%); b) Transparência da Gestão: os autos revelam a necessidade de melhorias no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Joca Marques de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/2019) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 1, peça n.º 28; o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, peça 37), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 40), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 44), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Joca Marques, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sr.ª Fabianna Spíndola Marques - Prefeita Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Enviar, ao órgão de controle interno municipal, o Parecer Prévio que vier a ser prolatado pelo TCE PI, para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das não conformidades constatadas; c) Expedir Determinação ao atual Prefeito Municipal para: c.1) encaminhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020; c.2) realizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC n.º 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais; d) Expedir Recomendação para que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 11 a 15 de março de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/002762/2024

PROCESSO: TC/002948/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 077/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria Compulsória por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora **Francisca das Chagas Costa dos Santos, CPF nº 327.484.423-34**, ocupante do cargo de Professor (a), Matrícula nº 14054, da Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com fulcro no art. 40, § 1º, II, da CF/88 c/c art. 36, I, “b” da Lei Municipal nº 2.192/05 c/c o art. 15 e art. 3º, § 11º da Lei Municipal nº 68/22.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 641/2023 de 14/12/2023, (peça nº 01, fls. 43/44); publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 3.528 de 22/12/2023 (peça nº 01, fl.46), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.802,34 (Dois mil e Oitocentos e Doze reais e Trinta e Quatro centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos a Receber: Vencimento (Art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba nº 2.560 de 09/06/2010), valor R\$: 9.948,49; Cálculo pela média (Art. 1º da Lei 10.887/2004), valor R\$ 4.519,91; Proporcionalidade – 61, 91% Valor do Benefício: R\$ 2,802,34.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

ECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, DIONÍSIA ÂNGELA DA COSTA SILVA, CPF Nº 305.065.063-4

INTERESSADO: FERNANDES VIANA DA SILVA, CPF Nº 304.804.853-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 67/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Fernandes Viana da Silva, CPF nº 304.804.853-72**, na condição de cônjuge da servidora inativa Srª. **Dionísia Ângela da Costa Silva, CPF Nº. 305.065.063-4**, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão B, inativa, matrícula nº 0688932, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em 12/06/2023 (certidão de óbito às fls. 17, peça 01), com fundamento no, art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E nº 19/2024** em 29/01/2024 (fl. 145/146, peça 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2024RA0121 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1315/2023 - PIAUIPREV**, de 18 de janeiro de 2024, (fls. 142, peça 01), concessória da pensão em favor de **Fernandes Viana da Silva**, na condição de cônjuge da servidora falecida, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.320,00(mil, trezentos e vinte reais)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	
Vencimento, (09/30 de R\$1.162,24) art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021	R\$348,67
Complemento Salário Mínimo Nacional (Art. 7º, VII da CF/88)	R\$971,33
TOTAL	R\$1.320,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA O RATEIO DAS COTAS	
TÍTULO	VALOR
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)	R\$348,67
Complemento Salário Mínimo Nacional (Art. 7º, VII da CF/88)	R\$971,33
Valor total do provento da Pensão por Morte	R\$1.320,00

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: FERNANDES VIANA DA SILVA; DATA NASC. 29-05-1930; DEP: CÔNJUGE INVÁLIDO; CPF: 304.804.853-72; DATA INÍCIO: 12-06-2023; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR: R\$1.320,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 12-06-2023.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/002229/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: BELINI ROBERT OLIVEIRA E SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 067/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **Belini Robert Oliveira e Silva**, CPF nº 227.048.413-49, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula nº 0437620, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

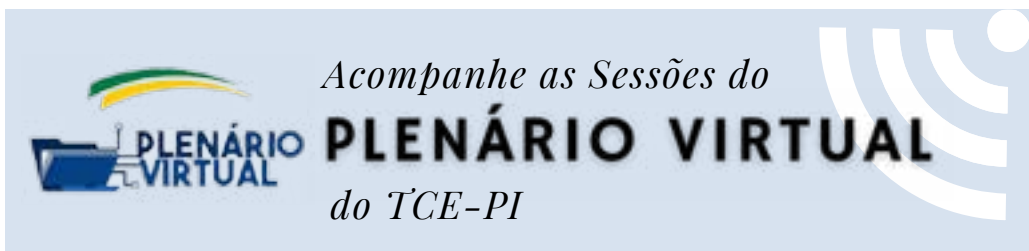
Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP n.º 105/2024 - PIAUÍPREV (fl. 1.196), publicada no D.O.E. nº 19 de 29/01/2024 (fl. 1.198)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 11.160,39 (nos termos da LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, art. 28, §7º, da LC nº 263/2022 c/c a Lei nº 7.713/2021); b) Adicional de Remuneração Fazendário no valor de R\$ 1.620,00 (Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a", da Lei nº 5543/06, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.810/16 c/c a LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente), totalizando proventos a atribuir no valor de **R\$ 12.780,39 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



PROCESSO: TC/002370/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: GEANE DEMES DA SILVA CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 070/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **GEANE DEMES DA SILVA CARVALHO**, CPF nº 337.483.223-72, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0369446, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 0177/2024 – PIAUIPREV**, de 29/01/2024 (fls. 1.173), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 08/02/2024 (fls. 1.176-177), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$ 1.333,20 com fundamento LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021; b) Complemento do Salário Mínimo Nacional de R\$ 48,80 com fundamento do ART. 57, §2º DA CE/89; c) Gratificação Adicional de R\$ 30,00 com fundamento Lei Complementar nº 13/1994, no valor total de **R\$1.412,00 (UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002285/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: HUMBERTO MÁRIO LOPES DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 071/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **HUMBERTO MÁRIO LOPES DO NASCIMENTO**, CPF Nº 047.906.503-91, ocupante do Agente Superior de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº0004375, da Secretaria de Estado da Administração, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 0107/2024- PIAUIPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Vencimento de R\$11.160,39 com fundamento LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021; b) **ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO** de R\$1.620,00 com fundamento do ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE); no valor total de R\$12.780,39 (DOZE MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/001838/2024

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 216/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 072/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **JOSÉ RIBAMAR FERREIRA, CPF Nº 097.223.783-68**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula nº 1935, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA HOMOLOGATÓRIA GP Nº 1386/23 – PIAUIPREV (fl. 1.190)** foi publicada no D.O.E de nº 06, de 10/01/24 (fls. 1.191), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) SALÁRIO BASE de R\$ R\$3.919,85 com fundamento na LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21; b) GDF GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL no valor de R\$ 972,84 com fundamento na LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21; c) VANTAGEM PESSOAL de R\$1.132,35 no fundamento do ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21 no valor total de R\$6.025,04 (**SEIS MIL REAIS E VINTE E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS**).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 19 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para substituir a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, no período de 08 a 17 de abril de 2024, em virtude da mesma se encontrar em gozo de férias, conforme a Portaria nº 109/2024 – Processo SEI nº 100515/2024, com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de março de 2024.

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0191/2024 – TCE-PI

PORTARIA Nº 231/2024

Republicação por erro formal

Teresina, 7 de Março de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, alínea “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta nos processos SISPREVWEB nº 2023.04.178443P e no SEI nº 105158/2023,

RESOLVE CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível XII, matrícula nº: 019941, portadora do CPF nº: 105*****, do quadro de pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 5.767,08 (Cinco mil e setecentos e sessenta e sete reais e oito centavos) mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$192,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.767,08

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 101497/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo identificados, no período de 24 a 26 de março de 2024, para participarem da 1ª Oficina do Projeto Gestão de Folha de Pagamento de Ativos e Inativos, promovida pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência desta Corte de Contas, na cidade de São Raimundo Nonato/PI, nos dias 25 e 26 de março de 2024, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97061
Antônio Carlos Machado	Técnico de Controle Externo	79107
Dayanna pereira de Paiva Ribeiro	Auditora de Controle Externo	98312
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98315
Marcos Vinicius Luz	Auditor de Controle Externo	97854
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo	Auditor de Controle Externo	98473
Benigno Núñez Novo	Assessor de Gabinete de Conselheiro	98677
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97410
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 2024.

(assinada digitalmente)

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente em exercício do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00039

PROCESSO SEI 100328/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 34.370.234/0001-42);

OBJETO: Inscrição de servidor do TCE-PI no curso Retenções de Tributos na Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal - Atualizado com as Inovações Citadas pelas INs RFB nº 1.234/2012, 2.110/2022 e 2.145/2023;

VALOR: R\$ 2.890,00 (dois mil e oitocentos e noventa reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 08 de março de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00348

PROCESSO SEI 100477/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA (CNPJ: 05.667.044/0001-93);

OBJETO: Assinaturas para acesso a programas de edição de imagem e vídeo;

VALOR: R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação, com base no Art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 19 de março de 2024.

TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº02/2023

Ref.: Processo 100016/2024

1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº02/2023 PARA PRORROGAÇÃO DA VIGENCIA POR 12 (DOZE) MESES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Kleber Dantas Eulálio, inscrito no CPF sob o nº 096.017.323-49 considerando o processo administrativo SEI nº 100016/2024, RESOLVE celebrar o presente **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº02/2023** originada no Pregão Eletrônico SRP nº 01/2023 regido pela Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 10.024/2019 e 7.892/2013 e suas alterações, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 26 de abril de 2018, Lei Complementar nº123/2006, Lei nº 8.078/1990, Lei Estadual nº 7.482/ 2021 e Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações pertinentes ao assunto:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 02/2023, que refere-se à prestação de serviços nas áreas de Lavanderia, de Manutenção de Edificações, de Arquivista, de Carregador, de Copeiragem, de Diagramação, de Encarregado de Turma, de Garçom, de Jardinagem, de Lavagem de Veículos, de Condução de Veículo Leve, de Condução de Veículo Pesado, de Operação de Equipamentos de Som e Imagem, de Recepção, de Limpeza, Asseio e Conservação Predial, de Técnico Auxiliar Geral, de Técnico em Informática e de Telefonista, de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá seu prazo de vigência prorrogado por mais 12 (doze) meses, contados de 25/04/2024 a 25/04/2025, de acordo com a concordância do detentor do preços registrado, comprovada por documentação anexa ao processo e manutenção das condições iniciais da proposta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Estadual nº 6.301, de 7 de janeiro de 2013.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

3.1. O preço registrado, a descrição dos postos de trabalho, a quantidade de postos remanescentes na ATA, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s), são os constantes abaixo:

SELETIV SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA LTDA CNPJ: 13.224.659/0001-73 INSC. ESTADUAL: 19.687.602-8 ENDEREÇO: RUA JOSÉ PAULINO, 845 – B. FATIMA – CEP 64.049-360 TERESINA-PI TELEFONE: (86) 9978-7373 (86) 3085-1054 E-MAIL: COMERCIAL@SELETIV.COM DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3219-0; CONTA CORRENTE: 45.099-5 REPRES. LEGAL: PAULO ROBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA CPF: 194.248.843-20					
ITEM	POSTO DE TRABALHO	QTD. POSTOS	VALOR MENSAL DO POSTO R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
01	Auxiliar de Lavanderia Cód.CBO: 5163-45 Jornada Semanal: 44h	01	3.386,11	3.386,11	40.633,32
02	Auxiliar de Manutenção de Edificações Cód.CBO: 5143-25 Jornada Semanal: 44h	01	3.586,17	3.586,17	43.034,04
03	Arquivista Cód.CBO: 4151-05 Jornada Semanal: 44h	02	3.156,57	6.313,14	75.757,68
04	Carregador Cód.CBO: 4122-05 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
05	Copeira Cód.CBO: 5134-25 Jornada Semanal: 44h	01	3.459,57	3.459,57	41.514,84
06	Diagramador Cód.CBO: 7661-20 Jornada Semanal: 44h	01	4.108,20	4.108,20	49.298,40
07	Encarregado de Turma Limpeza Cód.CBO: 7102-05 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
08	Garçom Cód.CBO: 5134-05 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
09	Jardineiro Cód.CBO: 6220-10 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
10	Lavador de Carros Cód.CBO: 5199-35 Jornada Semanal: 44h	01	3.414,26	3.414,26	40.971,12

11	Motorista de Veículo Leve Cód.CBO: 7823-05 Jornada Semanal: 44h	02	3.283,51	6.567,02	78.804,24
12	Motorista Veículo Pesado Cód.CBO: 7825-10 Jornada Semanal: 44h	02	3.759,54	7.519,08	90.228,96
13	Operador de Som e Imagem Cód.CBO: 3732-05 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
14	Recepcionista Cód.CBO: 4221-05 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
15	Servente de Limpeza – Interno Cód.CBO: 5143-20 Jornada Semanal: 44h	03	3.602,79	10.808,37	129.700,44
16	Servente de Limpeza – Externo Cód.CBO: 5143-20 Jornada Semanal: 44h	02	3.768,19	7.536,38	90.436,56
17	Técnico Auxiliar Geral Cód.CBO: 2512-10 Jornada Semanal: 44h	0	0	0	0
18	Técnico em Informática Cód.CBO: 3172-10 Jornada Semanal: 44h	02	4.108,20	8.216,40	98.596,80
19	Telefonista Cód.CBO: 4222-05 Jornada Semanal: 36h	02	3.137,88	6.275,76	75.309,12

PORTARIA Nº 153/2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101260/2024 e na Informação nº 142/2024 -SEREF,

RESOLVE:

Conceder a servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 27/02/2024 a 05/03/2024, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de março de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

3.2. O total anual (remanescente) da ARP nº 02/2023 totaliza R\$ 854.285,52 (oitocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

4. CLÁUSULA TERCEIRA - DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Ficam ratificadas as demais Cláusulas e Condições estabelecidas, inclusive os preços registrados, na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 02/2023.

4.2. O Órgão Gerenciador fará publicar no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, o resumo desta Prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93.

4.2 E, por estarem acordes, firmam o presente instrumento, assinado digital e juntamente pelas partes para que produza todos os efeitos legais.

Teresina, 13 de março de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Carneiro de Oliveira
CPF 194.248.843-20
Seletiv - Seleção e Agenciamento de Mão de Obra Ltda.
Representante legal